

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 66231

DJMT: 7.128

CIRC.: 09/05/05

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N. 01894.1996.001.23.00-7

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

Filinto Pereira Freitas
Codemar - Companhia de Desenvolvimento do Estado e
Companhia Mato-grossense de Mineração Metan

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Paris

Institui-se o executado ao levantamento do saldo remanescente constante na guia n. 02 de fl. 388.

PRazo
13/05/05
PEGAR ACORDO
ANEXAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

Fls. 002

NOT. Nº: 04.469

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/11/2004

PROCESSO N.: 01894.1996.001.23.00-7

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Considerando o requerido pela executada, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para atualização do valor relativo aos honorários periciais, pendentes de pagamento.

Após, intime-se a executada informando-lhe o valor apurado, para pagamento.

Valor apurado: R\$ 497,28, em 31/05/2004. ✕

Encaminhado via postal em
08/11/04 ; 2ª feira.

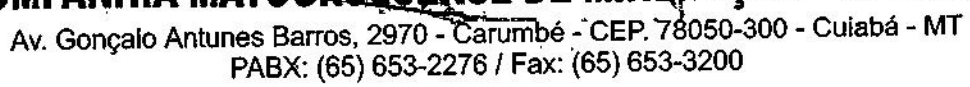
LIZETE CAMACHO

Vani Marques de Lima
Estagiária

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-002597/MT
AV. JURUMIRIM, Nº 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

780503000



1681/2004.

FILINTO PEREIRA FREITAS

PROC. 01894.1996.001.23.00.-7

[illegible][illegible]

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Filinto PEREIRA Freitas
~~Calculista Decisão~~ *Processo: (01894.1996.001.23.00-7)*
~~01894.1996.001.23.00-7~~ *CPF: 086.265.611.-72*
 PROCESSO: 01- 1894 / 1996
 ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
497,28	0,00	497,28	H. Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
		497,28	TOTAL DO CÁLCULO

ATUALIZADO
 574,66

Cuiabá, 28 de MAIO de 2004

Valores atualizados até 31/05/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 0,00

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS CONFORME FLHS. 250.

François Almeida
 Tés. Judiciário
 CALCULISTA



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 1681/04 10 DE NOVEMBRO 2004.

PARTE INTERESSADA _____

FILINTO PEREIRA FREITAS

ASSUNTO: _____

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

PROC. Nº 01894.1996.001.23.00.-7

DESPACHO E INFORMAÇÕES

- Número

1656/2004

• **interessado**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- **Assunto**

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISAO

• Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

NOT.Nº: 04.142

(RECLAMADO)

Fls. 002

25/10/2004

PROCESSO N.: 01894.1996.001.23.00-7

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Considerando o requerido pela executada, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para atualização do valor relativo aos honorários periciais, pendentes de pagamento.

Após, intime-se a executada informando-lhe o valor apurado, para pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encaminhado³ via postal em
26/10/04; 3ª feira.

CLEUNICE MARQUES DA SILVA

LMAS
Leandro Vessoni Arias
Estagiário

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 25 de 10 de 2004
Seção de Protocolo

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

CUIABÁ - MT

78050-300



METAMAT

Fls. 003

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº. _____ PROCESSO Nº 1650/2004 de 05 DE NOVENBRO DE 2004

PARTE INTERESSADA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

DESPACHO E INFORMAÇÕES

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. N.º : 01894.1996.001.23.00/7

Exeqüente: FILINTO PEREIRA FREITAS

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa
Excelência requerer a juntada de guia de Depósito Judicial Trabalhista
que vai junto à presente.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

**AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/6.700**

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2004.

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº de conta judicial
Agência (pref. / dv) de conta judicial
Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Procedimento nº
Tipo de depósito
1. Primeiro 2. Em continuação

Município
Nº de ID do depósito

CUIABÁ

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
03.020.401/0001-00

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
086.256.611-72

CPF / CNPJ - Depositante
03.020.401/0001-00

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

Valor total (remetente dos campos 1 a 10)
R\$ 574,69

319

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2001, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Hamilton Siqueira Júnior, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve aq final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 07699/1997, entre as partes Filinto Pereira de Freitas e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 08:40 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr.(a) Berardo Gomes. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 26/10/2001, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de **R\$ 5.971,01** até o dia 07/11/2001. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, **R\$ 1.194,20** se refere a honorários advocatícios.

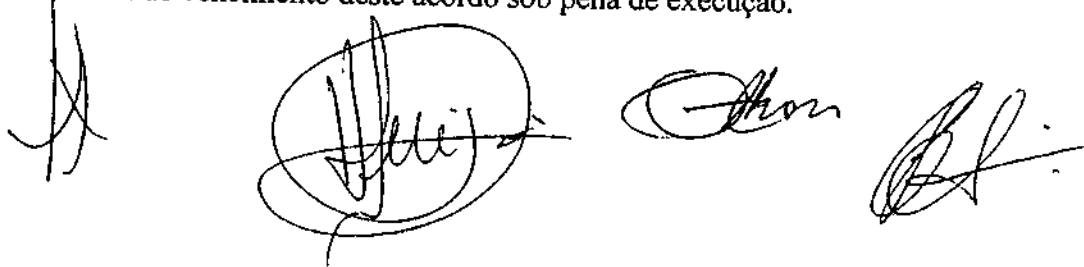
Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado **R\$ 340,95** referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, **R\$ 698,88** refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, **R\$ 196,31** refere-se ao reflexo salarial no aviso prévio e estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o INSS da presente decisão homologatória de acordo, *ex vi* do parágrafo 4.º do art. 832 da CLT.

Custas processuais atualizadas em **R\$ 57,48** e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.



Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, observando que a execução prosseguirá quanto aos honorários periciais.

Nada mais.

Encerrou-se às 08:45 horas.

Hamilton Siqueira Júnior
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono



1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL
REGISTRADORA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TÔNIA CARLA MACIEL R. TRAVASSOS
SUBSTITUTAS

CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS F. ARRUDA
ESCREVENTES

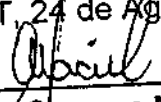
31
327
M

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé que revendo os Livros de Registro de Imóveis deste Primeiro Serviço Notarial e de Registros, deles constatei que a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/CODEMAT** – inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001, é proprietária de Uma área de terras com 134has e 0318ms2 (Cento e Trinta e Quatro Hectares e Trezentos e Dezoito Metros Quadrados), remanescente de uma área maior com 270has e 3.445,00ms2, situada na antiga “Usina São Gonçalo, nesta cidade de Várzea Grande/MT. – Adquiriu conforme matrícula nº 6337 em 27.01.1987 - Neste Primeiro Serviço Notarial e de Registros desta Comarca de Várzea Grande/MT. *****

Certifico, ainda que o imóvel acima descrito não se encontra gravado por hipoteca legal ou convencional, não respondendo por encargos decorrentes de tutela, curatela ou testamentária, nem por cédula hipotecária, nem por cédula pignoratícia, não existindo protestos contra alienação de bens gravados em um período de mais de cinco anos.

Várzea Grande/MT, 24 de Agosto de 2001.



Antonia de Campos Maciel
Registradora.

ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL
Notária e Registradora
APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TÔNIA CARLA MACIEL
Substitutas
CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS F. DE ARRUDA
Escritores
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
Fone: 682 6660 - Várzea Grande, MT

MATRÍCULA N.º

21.856

Data, Cuiabá, 21 de Setembro /1.982

P.L.S.

Oficial

A. J. de A. de A.

11

IMÓVEL

Imóvel rural, sem benfeitoria alguma, com a área de 851 HECTARES 8.461 Mts Quadrados, antiga USINA SÃO GONÇALO, situado no Município de Varzea Grande- MT, cujo imóvel encontra-se situado dentro dos limites e confrontações seguintes: Partindo do marco -1, ponto comum as propriedades da CAPE, do Sr. ANTONIO FELIX e da SOCIEDADE MATADOURO INDUSTRIAL e FRIGORIFICO CUIABANO, distando por sua vez 950mts da margem do Rio Cuiabá, segue a linha 1-2 divisória com Antonio Felix, tendo 960mts e rumo magnético 43°SW 2-3 divisória ainda com Antonio Felix, tendo 118mts e rumo 21°NW; linha 3-4 divisória com propriedade de Hélio Ponce de Arruda, tendo 1.150 mts, e rumo 81°NW; Linha 4-5 divisória com o Ministério da Aeronautica (Campo de Aviação) tendo 2.360mts e 28°SW; linha 5-6 tendo 2.500mts e rumo 89°40'NE, confinando com quem de direito; linha 6-7 confinando com herança de Antonio Lino Campos, tendo 1.410mts e rumo 77°30'SE; linha 7-8 confinando com a mesma herança tendo 510mts e rumo 75°SE até a foz do Córrego Santana com o Rio Cuiabá, deste ponto subindo pela margem direita do Rio Cuiabá; linha 8-9 tendo 1.180mts, com o rumo 10°NW; a seguir ainda pela margem do Rio, linha 9-10 tendo 450mts e rumo 17°NE; segue a linha 10-11; marco comum as propriedades da CAPE de Ana Maria Rosa, José Estevão Rosa e Luiz Gonzaga Barbosa, tendo esta linha 392mts e rumo 38°NW seguir, voltando até a margem do Rio Cuiabá, com a linha 11-12, divisa com Luiz Gonzaga Barbosa, tendo, tendo esta linha 340mts e rumo 69°30'SE, sobe pela margem direita do Rio Cuiabá com a linha 12-13, tendo 225mts e rumo 20°30'NE, depois confinando com propriedade de Batista da Silva Gomes, linha 13-14 com 80 mts e rumo 81°SE; ainda com o mesmo confinante; linha 14-15 tendo 65mts e rumo 32°SE; segue a linha 15-16, confinando com propriedade da herança de Antonio Lino de Campos, tendo 120,00mts e rumo 85°30'SE; com o mesmo confinante; linha 16-17, tendo 320mts e rumo 63°NE; ainda com o mesmo rumo pela linha 17-18, tendo 120mts e rumo 79°30'NE; ainda com o mesmo pela linha 18-19, tendo 400mts e rumo 50°30'SE, e finalmente, ainda com herança de Antonio Lino de Campos, pela linha 19-20, tendo 437mts e rumo 42°SE; confinando a partir deste ponto, com propriedade de Mariana Rosa Silva Gomes, com a linha 20-21, tendo 372mts e rumo 60°SE; com o mesmo confinante, pela linha 21-22, tendo 108,00mts e rumos 52°SW e finalmente ainda com Mariana Rosa Silva Gomes; linha 22-23 até a beira do Rio Cuiabá- tendo 1.250mts e rumo 84°30'NW segue a propriedade da CAPE, pela margem direita do Rio Cuiabá, linha 23-24, tendo 660mts e rumo 12°30'NE; a seguir linha 24-25, tendo

CARTÓRIO DO OFÍCIO
REGISTRO DE IMÓVEIS
Tabela - Maria Helena Rondon - Lda
CUIABÁ MT.

ARNALDO RONDON REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÃO 105 OFÍCIO

REGISTRO GERAL - 2.ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA LIVRO 02

Oficial

COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO
105.º OFÍCIO
DO 1.º LOUVEIS - CARTÃO
REGISTRO GERAL - 2.ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA LIVRO 02
ARNALDO RONDON REGISTRAR
Oficial

MATRÍCULA N.º Cont. 21.856

Data Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
Oficial *A. F. de Azevedo*

VLS. 2

IMÓVEL

AV. 1/21.856 Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU - uma área de 7,5 ha. para ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA - CODEMAT, conf. matrícula
la - digo - Registro nº 3284 - fls. 24 - Lº nº 3-B em 26/12/79 aos 26/12/74...
O OFICIAL DO REGISTRO *A. F. de Azevedo*

AV. 2/21.856 Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
VENDEU - a área de 10 ha, para a FIRMA - CERÂMICA DOM BOSCO, conf. mat. nº
1.671 em 31/08/76.....
O OFICIAL DO REGISTRO *A. F. de Azevedo*

AV. 3/21.856 Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU - uma área de 3 has. para os Sindicatos dos empregados no Comércio Ho
telceiros e Similares de Cuiabá, conf. mat nº 2.401 em 19/11/76.....
O OFICIAL DO REGISTRO *A. F. de Azevedo*

AV. 4/21.856 Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU - uma área de 01 has e 96 mts Quadrados para a PRO-SOL, conf. mat. nº
2.395 em 19/11/76.....
O OFICIAL DO REGISTRO *A. F. de Azevedo*

AV. 5/21.856 Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
VENDEU - 8,30 ha para ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA - CODEMAT, conf. mat. nº 4.016 em
18/05/77;.....
O OFICIAL DO REGISTRO *A. F. de Azevedo*

AV. 6/ 21.856 Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
VENDEU os lotes 01, 03, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 20 p/Lúcia Kuroyanagi e os lo
tes 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42; para Jorge M. Kuroyanagi, conforme matri
cula nº 6758 - em 16/05/78.....
O OFICIAL DO REGISTRO *A. F. de Azevedo*

AV. 7/21.856 Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU - Uma área com 38 hectares para a Sociedade Benef. Escolar de Varzea/
em 06/06/78, conf. Mat. 6.939.....
O OFICIAL DO REGISTRO *A. F. de Azevedo*

CONTINUA :

CARTÓRIO DO OFÍCIO
REGISTRO DE IMÓVEIS
Tabela - Maria
CUIABÁ

MATRÍCULA N.º 21.856

Data Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
Oficial *H. J. J. J. J.*

IMÓVEL

AV. 17/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 2,43 ha para Manoel S. Silva, conf. matricula nº 4.051.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 18/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 4,27 ha. para Joaquim Santana, conforme matricula nº 4.052.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 19/ 21.856.....Cuiabá. 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 2,46 ha para Sebastião S. Silva, conforme matricula nº 4.053.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 20/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 13,30 ha para Braz C. Leite, conforme matricula nº 4.054.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 21/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 2,12 ha para Eusébio F. de Arruda, conf. matricula nº 4.055.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 22/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 2,20 ha para Julio T. Alveranga - conforme matricula nº 4.056.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 23/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 2,66 ha para Jorge Witzak, conforme matricula nº 4.057.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 24/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 2,30 ha para Darci F. Guis, conforme matricula nº 4.058.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

AV. 25/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982
DOOU- 2,87 ha para Roza Almeida, conforme matricula nº 4.059.....
O OFICIAL DO REGISTRO *H. J. J. J. J.*

CONTINUA = VERSO

CARTÃO DO OFÍCIO
REGISTRO DE IMÓVEIS
Tabelião - Maria Helena London Lus
CUIABÁ MT.

MATRÍCULA N.º

21.856

Data Cuiabá, 21 de Setembro de 1982

Oficial

IMÓVEL

AV.35/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982

VENDEU a área de 5,00ha para a Sra. Vera Lucia Noriko Kuroyanagi, conforme matrícula nº 20.185 aos 14/05/82;

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.36/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982

DOOU- parte do lote 22 ou seja 1,03has e 2,09h para Domocilia Viégas de Arruda, conforme matrícula 8.939 em 26/01/79.....

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.37/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982

VENDEU as Chacaras 20 e 21 para Gremio - CEMAT, conforme matrícula nº 4.869 / aos 20/10/80, medindo cada uma 2,20 has. aos 20/10/80.....

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.38/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982

VENDEU a chacara nº 24, com a área 2,32 ha. para o Sr. Nelson Aguado Villa toco, conforme matrícula 19.365, aos 18/02/82.....

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.39/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1982

VENDEU a chacara com a área de 2,10ha, para o Sr. Jamil Solih Charanek, conforme matrícula nº 19.366 aos 18/02/82.....

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.40/21.856.....Cuiabá, 21 de Setembro de 1.982

VENDEU a área de 5,00ha para o Sr. Adinias Gomes de Almeida, conforme matrícula nº 20.215 aos 18/05/82.....

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.41/21.856.....Cuiabá 24 de Setembro de 1.982.....

VENDEU a área de 1ha e 5.200mts2 para o Sr. MANDEL JOSÉ DA CONCEIÇÃO NETO, conforme matrícula nº 21.903 aos 24/09/82.....

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.42/21.857.....Cuiabá, 16 de Março de 1.983

VENDEU- a área de 5,0ha do lote nº 28, para o SR: JOSÉ AMÉRICO DEL SEL, conforme matrícula nº 23.826, aos 16/3/83.....

O OFICIAL DO REGISTRO

MARLY

COPIA PARA
Tabela de Matrícula
CUIABÁ

332
m

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS

ANTONIA DE CAMPOS MACIEL

REGISTRADORA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME

TÔNIA CARLA MACIEL R. TRAVASSOS

SUBSTITUTAS

CARLOS ROBERTO VENDRAME

JOSÉ CARLOS F. ARRUDA

ESCREVENTES

VÁRZEA GRANDE-MT, 28 DE AGOSTO DE 2.001.

OFÍCIO Nº 557/2.001

ESTADO
de Mato Grosso
(16.000.000)

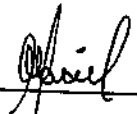
MERITÍSSIMO JUIZ:

25.08.01 (3.º)

Pro A. Soares
a. Indicação

Em atenção ao Ofício nº 07.665 datado de 17 de agosto de 2.001, com referência ao Processo nº SIEX 7.699/1.997(1VARA/1.894/1.996), em que Filinto Pereira Freitas move contra Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT, comunicamos à Vossa Excelência que estamos enviando a respectiva certidão da área remanescente da matrícula nº 6.337 solicitada.

Na oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de apreço.


ANTONIA DE CAMPOS MACIEL.
Registradora.

AO:
EXMº SR ||
Dr. IVAN JOSÉ TESSARO.
MM. JUIZ DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO-MT.

E-MAIL: 1ofivgmt@zaz.com.br

FTCBA/059061/10-09-2001/12:42/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
OFÍCIO Nº: 07.665

PROCESSO Nº. SIEX 7.699/1.997 (1VARA/1.894/1.996)

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

DO(A) : SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : ILMº TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DE V. GRANDE

Senhor Tabelião,

De ordem do MM. Juiz Ivan José Tessaro, solicitamos a V.Sª., que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o total da área remanescente da matrícula 6337, fl. 223, Lº 2-X em 27 de janeiro de 1987, tendo em vista que algumas das averbações não constam a quantidade de hectares alienados.

OBS. Quando da resposta ao presente ofício, favor informar o nº do processo e o nome das partes.

Atenciosamente,

CUIABÁ, 17 de Agosto de 2001

ADRIANA SANTOS TOLENTINO
Chefe de Seção

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 00/08/01 : 2
feira.

NATÁLIA DE SOUZA CALDAS

ILMº TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DE V. GRANDE
TRAV. AQUIDABAN, 038

VÁRZEA GRANDE/MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 07.665
PROCESSO Nº: 1VARA/1.894/1.996 NMRSIEX Nº.: 7.699/1.997
DESTINATÁRIO:

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1944/98

ILMº TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DE V. GRANDE
TRAV. AQUIDABAN, 038

VÁRZEA GRANDE/MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

334
m
38

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 7699/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 07 de julho de 2 001 (3ª.ª)

Ana A Soares
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Diante da informação ora prestada pelo
CRI do 5º Ofício, cumpra-se a determinação de fl.201,
oficiando-se ao CRI do 1º Ofício de Várzea Grande/MT.

Observe a Secretaria a atual matrícula do
imóvel descrito às fls. 290/293.

Cuiabá, 07 de agosto de 2 001.


IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho



1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS

ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL

REGISTRADORA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME

TÔNIA CARLA MACIEL R. TRAVASSOS

SUBSTITUTAS

CARLOS ROBERTO VENDRAME

JOSÉ CARLOS F. ARRUDA

ESCREVENTES

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé que revendo os Livros de Registro de Imóveis deste Primeiro Serviço Notarial e de Registros, deles constatei que a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/CODEMAT** – inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001, é proprietária de Uma área de terras com 134has e 0318ms2 (Cento e Trinta e Quatro Hectares e Trezentos e Dezoito Metros Quadrados), remanescente de uma área maior com 270has e 3.445,00ms2, situada na antiga “Usina São Gonçalo, nesta cidade de Várzea Grande/MT. – Adquiriu conforme matrícula nº 6337 em 27.01.1987 - Neste Primeiro Serviço Notarial e de Registros desta Comarca de Várzea Grande/MT.

Certifico, ainda que o imóvel acima descrito não se encontra gravado por hipoteca legal ou convencional, não respondendo por encargos decorrentes de tutela, curatela ou testamentária, nem por cédula hipotecária, nem por cédula pignoratícia, não existindo protestos contra alienação de bens gravados em um período de mais de cinco anos.

Várzea Grande/MT, 24 de Agosto de 2001.

Antônia de Campos Maciel

Registradora.

ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL
Notária e Registradora
APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TÔNIA CARLA MACIEL
Substitutas
CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS F. DE ARRUDA
Escriturantes
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
Fone: 682 6660 - Várzea Grande - MT

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.933

Nº 106017

CIRC.: 19/07/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 0159-1.1996.001.23.00-7

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

PILINTO PEREIRA FREITAS
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

25

ADVOGADO AGRICOLA PAES DE BARROS

1. Considerando o requerido pela executada, remetem-se os autos à Seção de Cálculo para atualização do valor relativo aos honorários periciais, pendentes de pagamento.
2. Após, intima-se a executada informando-lhe o valor apurado, para pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

980

0960



Cópia

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

Proc. nº 1894.1996.001.23.00-7

FILINTO PEREIRA FREITAS

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 06.851

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 7.699/1.997 (1ª VARA/1.894/1.996) (01894.1996.001.23.00-7)

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

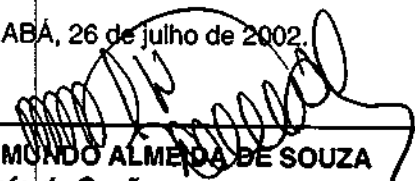
O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de **R\$464,83**, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no órgão competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

A EXECUÇÃO PROSSEGUE PELO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CANTÁBEIS.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 26 de julho de 2002.


RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/016996.2002/19-03-2002/12:18/4

Processo Siex nº : 1.679/97

Exequente: Filinto Pereira de Freitas

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/016995.2002/19-03-2002/12:18/4

Processo Siex nº : 7699/97

Exequente: Filinto Pereira de Freitas

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

44 V/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCU - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.972-I

(RECLAMADO)

07/1

PROCESSO Nº: 1.894/96.
AUDIÊNCIA : 27 de novembro de 1996, quarta-feira, às 13:35 horas
RECLAMANTE : FILINTO PEREIRA FERREIRA
RECLAMADO : CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art.846,da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial. /

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/11/96. 57

Diretor de Secretaria

RECEBI

18.11.96
Mantem
Responsável - Protocolo

Carlos d. A. P. Silva
Assistente

IRATO ECT/DR/MT
8
TRT 23ª R. - 1ª JCU

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA...
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

052131 NOV 26 06 31 1988

DISTRIBUIÇÃO

FILINTO PEREIRA FREITAS, brasileiro, casado, RG nº 0042.497-8 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Trav. Comendador Henrique, nº 787, Dom Aquino, Cuiabá /MT, sendo encontrada, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido em 01.11.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor de último-salário mensal é de R\$ 1.837,11 (Hum mil oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de Novembro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 398

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT. 4759

7699/97

1894/96-1^a

PROCURAÇÃO

NOME. SILVIO PEREIRA FREITAS.....
NACIONALIDADE. BRASILEIRA..... ESTADO CIVIL. CASADO
RESIDÊNCIA. TRAV. LUIZ HENRIQUE - N.º 787.....
BAIRRO. DOM ABULINO..... CIDADE. CUIABÁ..

CPF. 086.265.611-72..... RG. 0042.427-8..

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**, brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2879, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR** brasileiro solteiro OAB/MT 4759, todos com Escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf. Palacio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 06 de ~~maio~~ junho de 1996.

ANTONIO
C. OFICIO



[Assinatura]
ASSINATURA

Maria Izabel B. Maciel Tabella 3º Ofício Wliza M. B. Maciel Corrêa Abadia B. M. L. Santos Substitutas Rua Cândido Mariano, 302 Cuiabá - Mato Grosso	Reconheço por semelhança a firma <u>de Filinto Pereira</u> <u>de Freitas</u> Cuiabá 06 de 11 de 1996 Em Testemunho <u>[Assinatura]</u> de verdade
---	---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.894/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **FILINTO PEREIRA FREITAS**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que notoriamente atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, ao indeferimento da formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria

profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Não teria, como não tem, pois, qualquer razoabilidade eventuais argumentos no sentido da inocorrência dos consectários da figura da litispendência pelo fato do hipotético recebimento do recurso naqueles autos interposto, sem a impressão, pelo Tribunal *ad quem*, do necessário efeito suspensivo.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como juros e correção monetária por salários pagos em atraso e recolhimento do FGTS, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução

do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 7.809,82 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que

prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada, assa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 6ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 636,77.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 3.077,93, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a novembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até novembro de 1.991.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de dezembro de 1.996



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.894/96

Aos 14 dias do mês de março do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. PAULO ROBERTO BRESCOVICI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.894/96 entre as partes:

RECLAMANTE: FILINTO PEREIRA FREITAS
RECLAMADO: CODEMAT S/A

Às 14:45 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pela DRª VALÉRIA FERREIRA BASSITT, OAB/MT Nº 4.585-A, que deverá juntar substabelecimento em cinco dias. Ausente a reclamada.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual, aduzindo o reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação.

Prejudicada a segunda proposta conciliatória.

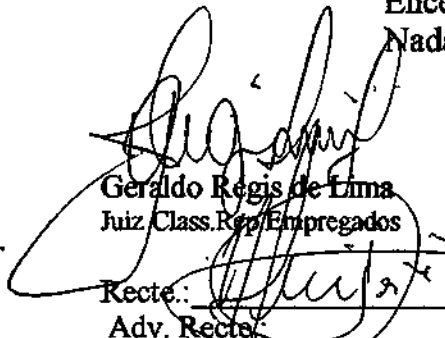
Para julgamento adia-se para o dia 30.05.97, às 16:10 horas.

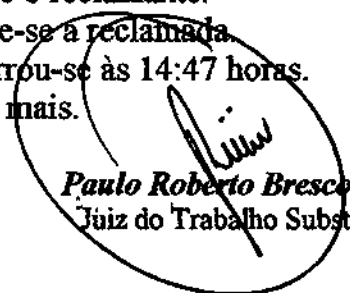
Ciente o reclamante.

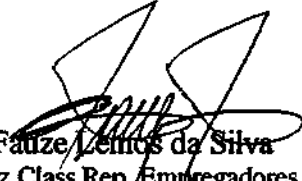
Intime-se a reclamada.

Encerrou-se às 14:47 horas.

Nada mais.


Geraldo Regis de Lima
Juiz Class. Rep. Empregados


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto


Faúze Zênides da Silva
Juiz Class. Rep. Empregadores

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____

Adv. Recdo.: _____


Valéria F. Bassitt.


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

222
mp

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.894/96

Ebgt: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Ebgdo: **FILINTO PEREIRA FREITAS**

Às 16:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, qualificada na v. sentença proferida na reclamação que lhe move **FILINTO PEREIRA FREITAS**, igualmente qualificado, postula os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ao fundamento de que houve engano da v. decisão quanto à compensação de valores pagos ao mesmo título da condenação, requerendo respectivas retificações;

O embargado, malgrado notificado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 219.

Designada data de julgamento, com geral ciência.

Este é o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O embargante teve ciência da r. decisão embargada na forma do







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

223
mp

Proc. Nº 1.894/96 - fl. 02

documento de fls. 214, ou seja, em 09/06/97 (segunda-feira).

Embargos aviados e protocolados em 16 de junho de 1997 (segunda-feira), conforme carimbo apostado no frontispício da petição de fls. 215, dentro, portanto, do quinquídio legal de que trata o art. 535, do Código de Processo Civil, por isto que recebidos e apreciados.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, não constou da fundamentação do item "6" (seis) "Diferenças Salariais" a determinação de compensação de eventuais valores já antecipados pela reclamada em relação ao percentual de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), referentemente ao reajuste salarial a partir de 1º de maio de 1995, deferido pelo DC 1295/95, concedido pelo E. TRT/23ª Região, a compensação de eventuais valores já antecipados pela reclamada a este mesmo título.

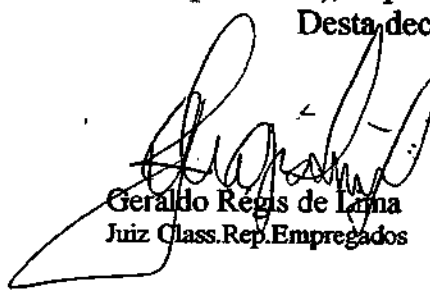
A reclamada em sua defesa aduz que já repassou, a este mesmo título, o percentual de 15% (quinze por cento), retroativo a novembro/94.

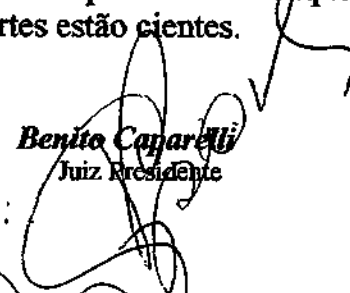
Assim, acolhem-se os presentes embargos, com efeito modificativo do julgado, para constar desta e daquela outra decisão que serão compensados os valores já antecipados a este mesmo título;

IV - DISPOSITIVO

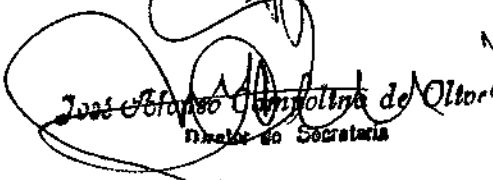
Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **ACOLHER** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, na reclamação que lhe move **FILINTO PEREIRA FREITAS**, com efeito modificativo do v. julgado embargado, para constar daquela decisão monocrática, a compensação de valores já antecipados ao mesmo título do reajuste outorgado de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), a qual passará a fazer parte deste e daqueloutro dispositivo.

Desta decisão as partes estão cientes.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados


Benito Caparelli
Juiz Presidente


Roberto Gorayeb
Juiz Class.Rep. Empregadores
Suplente


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor do Secretariado

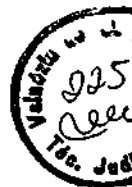
Proc. 1894/96.

1ª J C J - Cbá - VENCTº. DE PRAZO

Certifico que em 18 / 09 / 97 (S. 7) decorreu o
prazo de 08 dias para partes recor-
derem / R.O.

Cbá, 26 / 09 / 97

Assina de Arnájo Souto Boechat
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7699/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 1º da Medida Provisória nº 1523-12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 07/10/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 800/87

Expedido em 14/10/87-3

Adriane Almeida Coutinho
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Jr.



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)

0111/97 (3ª f.)
Márcio Filmeda Coutinho
Auxiliar Judiciário

Proc. SIEx 7699/97

FILINTO PEREIRA DE FREITAS, já qualificado nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à presença de V.Exa., **REQUERER** seja intimada a reclamada para que a mesma junte aos autos as fichas financeiras dos reclamantes, a partir do ano de 1990, para que, com base nelas, sejam efetuados os cálculos necessários à liquidação da sentença.

Após, requer seja deferido prazo razoável, de 60 (sessenta) dias, para a confecção dos cálculos necessários à liquidação da sentença, dada sua complexidade.

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7699/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/97 (4ª feira)

Nadia Raquel da Silva
Nadia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Revogo a determinação de fl. 225.

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) EPAMINONDAS JOSÉ MESSIAS, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1523/12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, no tocante às contribuições fiscais e previdenciárias, se devidas.

Cuiabá/MT, 05/11/97

Maria Alice Velho
Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCU - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.894

(RECLAMADO)

27

PROCESSO Nº: **1.894/96.**

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 18. Vistos, etc. Retire-se o feito de pauta e inclua-se na pauta inicial do dia 18/12/96 às 13:30 horas. intinem-se as partes, com as cautelas praxe.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 29/12/96

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Pereira
Assistente

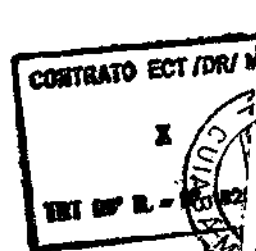
RECEBI

02/12/96M. Antunes

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CUIABÁ - MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, M
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX



JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
16/12/97 (3ª f.)

Luis Cláudio de Campos Borges
Audiência Judicial

SIEX N. 7.699/97
PROCESSO N. 1.894/96 - 1ª JCJ
PARTES: FILINTO PEREIRA FREITAS (Reclamante)
CODEMAT (Reclamado)

EPAMINONDAS JOSÉ MESSIAS, Perito designado por este MM. Juízo conforme despacho de fls. 228, vem com o devido respeito, solicitar a Vossa Excelência, a intimação da Reclamada para que junte aos autos as fichas financeiras do reclamante, referente aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1996, para a elaboração do cálculo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de dezembro de 1997.

EPAMINONDAS JOSÉ MESSIAS
CRC 6264/0-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.894/96

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.894/96 entre as partes:

RECLAMANTE: ~~WILINTO PEREIRA EREITAS~~
RECLAMADO: CODEMAT S/A

Às 13:46 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. JOSÉ MORENO S. JUNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. EDEGAR DO ESPÍRITO SANTO, OAB/MT Nº 2.597.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 13.01.97.

Para ~~prosseguimento~~ adia-se para o dia 14.03.97, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:48 horas.

Nada mais

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho Presidente

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____
Adv. Recte.: _____

Reedo.: _____
Adv. Reedo.: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 02.048- (ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/03/97

PROCESSO N°: 1.894/96.

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
 Desp. de fl. 206: Para julgamento adia-se para o dia 30/05/97, às 16:10 horas. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Cbá, 14.03.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/03/97 *gr*

 Diretor de Secretaria

Marlene Dutra de Araújo Almeida
 Auxiliar Judiciária

RECEBÍ
 25/3/97
peres
 Responsável - Protocolo Contábil

CONTRATO ECT/DR/MT

TRT 23ª R. - 17/03/97

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

16/08
Eus. del. =
2029 29, 57-
1/compensação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.145

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/06/97

PROCESSO Nº: 1.894/96.

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO - CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe,
constante da cópia anexa.

DE FLS. 208/213.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 05/06/97

Diretor de Secretaria

RECEBEMOS
05/06/97
Responsável: PRO-DELE CODEMAT

CONTRATO 807/DR/MT
2
DE 2º A - 1º 1997

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA
e-br- mt



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

1208
JP

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.894/96

Recte: **FILINTO PEREIRA FREITA**

Recda: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

FILINTO PEREIRA FREITAS, qualificado às fls. 02, postulou a presente reclamação contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 01 de novembro de 1984 até 30 de junho de 1996, quando foi dispensado sem justa causa; que não recebeu suas verbas rescisórias corretamente; que foi seu último salário R\$ 1.837,11 por mês; que a reclamada não incorporou ao seus salários a correção salarial da última data-base de sua categoria, verificada em maio de cada ano; reclama mora desde janeiro de 1991, relacionando data de vencimento e data de efetivo pagamento de seus salários, reclamando juros e correção monetária; que a reclamada não efetuou corretamente seus depósitos fundiários; do que expôs, elenca seus pleitos de letras "a" usque "f"; pede o benefício da assistência judiciária e honorários de advogado; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.500,00; acostou ao seu pleito o documento de fls. 08/16;



209
me

Na audiência registrada pela ata de fls. 21, a reclamado apresentou sua defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 22/32, onde argüi preliminar de indeferimento da inicial por ausência de prova; alega litispendência em relação ao reajuste salarial de 1995/1996, aduzindo que o sindicato de classe da reclamante aforou perante o E. TRT/23ª Região dissídio coletivo buscando haurimento dos reajustes salariais, os quais foram fixados pela Cláusula 5ª do referido DC, a partir de 1º de maio de 1996, contra a qual já interpôs recurso ordinário ao C. TST, verificando a litispendência de sua postulação; aduz exceção de coisa julgada em relação às iguais postulações verificadas neste processo, em reclamação requerida perante a E. 4ª JCJ/Cuiabá, MT, processo 068/95; no mérito alega que o aviso-prévio foi outorgado em tempo; que o salário do mês de junho/96 foi devidamente quitado, segundo documento que exhibe; que depositou corretamente os valores relativos ao FGTS, o qual resultou de parcelamento realizado junto à Caixa Econômica Federal; que pagou de forma correta a multa de 40% sobre o seu saldo; que improcede o pedido de 18,3% do reajuste salarial de 96/97, o qual se encontra *sub judice*, que pagou juros moratórios sobre salários em atraso no valor de R\$ 3.077,93, como consta do TRCT, anexo; argüi prescrição parciária de direito; contesta o índice de aumento salarial de 29,55%, reclamado na exordial, uma vez que concedeu reajuste salarial na ordem de 15% (quinze por cento) retroativo a 01 de novembro de 1994 a todos os seus servidores, o qual foi incorporado aos salários da reclamante; conclui por requerer a improcedência da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 33/204;

Sobre a defesa e seus documentos o reclamante não se manifestou, conforme certidão de fls. 205;

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do processo, conforme ata de fls. 206 com razões finais, orais, pelas partes, via de seus d. representantes legais.

Prejudicada a segunda tentativa conciliatória;

Designada data de julgamento, com ciência obreira.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PRESCRIÇÃO

A requerimento da reclamada, fixa-se o termo prescricional deste dissídio em 06 (seis) de novembro de 1991, ou seja, no quinquênio imediatamente anterior ao protocolo da reclamação neste foro, que se deu em 06 de novembro de 1996, em obediência ao preceituado no art. 7º, XXIX, Letra "a" da Magna Carta Constitucional de 1988, declarando-se prescritas e de nenhum efeito jurídico-legal toda e qualquer postulação anterior à referida data-limite, supra fixada;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



210
JP.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

Argüi a reclamada a litispendência desta reclamação com o Dissídio Coletivo suscitado pela entidade de representação classista da reclamante, ou seja, o seu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, que aduz estar em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que acolheu parcialmente o pedido de reajuste salarial para o período de 95/96, com base no deferimento da reposição integral das perdas salariais verificadas no período de 01/03/95 a 30/04/96, fazendo-se acostar ao processo, inclusive, a certidão de seu julgamento, como noticiam os documentos de fls. 112/114.

A justificativa maior alegada pela reclamada, para embasar seu pleito de litispendência, é a de que tal decisão deferindo reajustes salariais a partir de 01 (primeiro) de maio de 1995 a vigorar até 30 (trinta) de abril de 1996, é a de que interpôs recurso ordinário desta decisão, encontrando-se tal sentença normativa ainda *sub-judice*, pois carece de nova decisão pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, esta afirmativa não é legítima e nem verdadeira, uma vez que, segundo a regra do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, as decisões de caráter pecuniário em dissídio coletivo não carecem de seu trânsito em julgado, podendo ser desde logo acionadas a sua cobrança, pela via judicial.

Assim, rejeita-se a presente prejudicial de mérito, com base em tal argumento;

3 - DA COISA JULGADA.

Assevera a reclamada que os pleitos relativos às moras salariais, por pagamentos em atraso e as diferenças de eventuais depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, quer por ausência de recolhimento ou diferença deste, já foi objeto de sentença proferida pela MM. 4ª JCJ/Cuiabá, MT, no processo 0068/95, fazendo-se acostar a este processo os documentos de fls. 64/76, ou sejam, a notificação do processo nº 0068/95, respectiva petição inicial onde se destaca o nome da reclamante (fls. 65) e a v. sentença colegiada de instância original, acolhendo a postulação a "Do não recolhimento do FGTS" e julgando extinto o pedido "Do Atraso no Pagamento de Salários".

Verifica-se deste *decisum*, que a postulação relativa ao não recolhimento dos depósitos fundiários foi decidida e acolhida a sua pretensão.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação à mora salarial, por pagamento tardios dos salários mensais, cujo pedido foi julgado extinto, sem se adentrar ao seu mérito.

Desta forma, acolhe-se, parcialmente, o pedido de litispendência em relação ao pleito de diferença do FGTS, uma-vez que tal eventualidade será apuradas.



2M
MP

na referida reclamação 0068/95 da MM. 4ª JCJ/Cuiabá, MT, enquanto que, em relação à **segunda** reivindicação, a mesma não é de ser acolhida, admitindo-se, portanto, a reclamatória quanto a eventuais moras salariais e seus respectivos pedidos de juros e correção monetária, desde o período imprescrito da reclamação até final contrato de trabalho.

Prejudicial de mérito que se acolhe, parcialmente;

4 - DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Postulação que se acolhe, à instância de que a própria reclamada não negou o deferimento do reajuste salarial de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), outorgado pelo Dissídio Coletivo DC - 1295/95, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, como noticiam os documentos de fls. 98/100, que confessadamente a empregadora afirma não tê-lo repassado à reclamante-autora, a partir de 1º de maio de 1995, posto que afirma ter recorrido desta decisão.

Assim, com base no artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, é de se declarar como devida e imediatamente exigida esta alteração majoritária nos salários da obreira-vindicante, a qual, inclusive, deverá formar seu conjunto remuneratório para quitação das suas verbas rescisórias o que, efetivamente, não se verificou.

Com relação ao reajuste salarial de 18,3% e referente à nova data-base a partir de 1º de maio de 1996, **julga-se o pedido extinto e sem conhecimento de mérito**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, uma vez que o reclamante não fez acostar à sua reclamação e nem nos autos se encontra qualquer documento comprobatório da constituição do direito vindicado.

Defere-se, pois, o pedido de diferenças de verbas rescisórias apenas em relação ao percentual de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), de reajuste salarial, devido ao reclamante desde 1º de maio de 1995, e não lhe repassado, que modificarão os valores indenizatórios a título de Aviso-Prévio; Férias + 1/3 e 13º Salário proporcionais e FGTS + 40% (quarenta por cento), e apurados por simples cálculo aritmético.

Pleito que se acolhe, parcialmente;

5 - DAS MORAS SALARIAIS

Postulação que se defere a partir de **06 (seis) de novembro de 1991** até final contrato de trabalho, tal como reivindicado às fls. 04, devendo-se apurar juros e correção monetária em favor do reclamante, desde a data em que se tornaram devidas mencionadas prestações continuadas até a data de efetivo pagamento, tal como ali relacionadas, sendo certo que, tais valores não integrarão o conjunto



5 212
JP

remuneratório do autor-vindicante, por se tratar apenas e tão somente de *mora debitoris*.

Compensar-se-ão em favor da reclamada os eventuais valores pagos a este título, na forma do art. 767/CLT, mormente o valor de R\$ 3.077,93 (três mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos), como consta do "Campo 46", do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls.15;

Pedido que se acolhe, parcialmente;

6 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Diferença que se defere, no importe de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), relativamente ao direito já reconhecido ao reclamante, referentemente ao reajuste salarial a partir de 1º de maio de 1995, deferido pelo DC 1295/95 (fls. 112) concedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e apuradas até final contrato de trabalho, por simples cálculo aritmético;

7 - DIFERENÇA DE FÉRIAS 93/94 e 94/95

Diferenças que se deferem, no importe de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), relativamente ao direito já reconhecido ao reclamante, referentemente ao reajuste salarial a partir de 1º de maio de 1995, deferido pelo DC 1295/95 (fls. 112) concedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região;

8 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defere-se, como postulada, com espeque legal na legislação em que se embasa o pedido;

9 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14 da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, indefere-se a sua postulação;

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

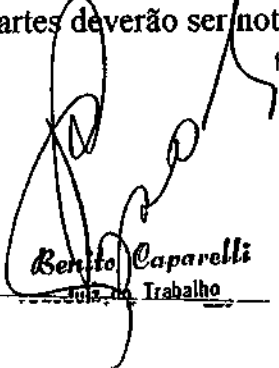
6 213
JP

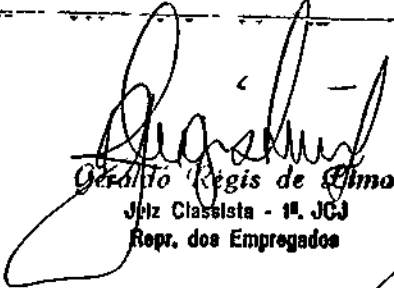
reclamação postulada por **FILINTO PEREIRA FREITAS** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e declarados nos itens "4" (quatro), "5" (cinco) e "6" (seis) e "7" (sete) da fundamentação e nos seus termos, a qual faz parte integrante deste *decisum*, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor que se atribui à condenação.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

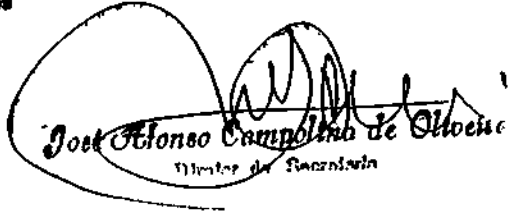
Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma do Provimento 01/96, do Colendo TST.

Desta decisão as partes deverão ser notificadas.


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCCJ
Repr. dos Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCCJ
Repr. dos Empregadores


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria

cuja

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGLIA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.894/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

16 JUN 17 5 56 030890

J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **FILINTO PEREIRA FREITAS**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constituiu-se também móvel da presente Reclamação Trabalhista reajustes salariais por conta do que ficou estipulado em sede de Dissídio Coletivo movido em desfavor da Reclamada pelo Sindicato representativo da categoria a que o Reclamante pertence, feito que recebeu decisão conforme foi demonstrado pelo conjunto probatório coligido.

Nos termos do que ficou decidido pelo venerando Acórdão do E. TRT da 23ª Região e em que o pleito pertinente se fundamenta, do percentual de reajuste deferido, 29% (vinte e nove por cento) pleiteados, deduzir-se-ia "os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

No bojo dos autos do Dissídio Coletivo em que referido aresto foi prolatado, provou à sociedade a Reclamada haver concedido espontaneamente aos seus servidores, o reajuste composto de 15% (quinze por cento) das perdas

salariais correspondentes ao mesmo período, provas que foram fielmente reproduzidas nos presentes autos.

A respeitável sentença Embargada, embora tenha citado essa circunstância na sua parte relatorial, omitiu-se tanto na sua fundamentação quanto na sua parte dispositiva a respeito da obrigatoriedade da observância da dedução do que havia sido espontaneamente concedido a Reclamada aos seus servidores pertinentemente aos reajustes salariais, para estabelecer harmonia com o vnerando Acórdão prolatado no referido Dissídio Coletivo.

Assim, a prevalecer as disposições contidas na respeitável setença Embargada, visivelmente se caracterizaria o enriquecimento sem causa do Reclamante, pela ocorrência da figura do *bis in idem*, uma vez que obrigatoriamente a correspondente liquidação sentencial atribuiria a este crédito que à toda prova já havia sido integralizado aos seus salários e pagos desde 1º de novembro de 1.994.

Dessarte, constatada irrefragavelmente a omissão sentencial sobre ponto de abordagem obrigatória integrante do mérito causae, interpõem-se os presentes Embargos de Declaração para requerer que, conhecidos e inteiramente providos seja suprida mencionada omissão para o efeito de ser determinada a compensação de todos os reajustes concedidos pela Reclamada *sponte sua* aos seus funcionários, na mais lídima observância aos termos da sentença normativa que deu suporte ao pedido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.684

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

12/08/97

PROCESSO Nº: 1.894/96.

RECLAMANTE FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 219: Inclua-se na pauta de Julgamento do dia 10/09/97, às 16:15 horas, intimando-se as partes. Cbá, 04.08.97. Eleonora Alves Lacerda
Bonaeordi - Juiz do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/08/97

Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes,
Assistente

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

RECEBI
15/08/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TÍT 20º R. - Nº 1828/96

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.699/97

014639
18 03 1998
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **FILINTO PEREIRA FREITAS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente ao período cujos dados se fazem necessários à regular liquidação sentencial, conforme adrede solicitado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO****SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS****R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO Nº.: 07.165

(RECLAMADO)

12/06/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.699/97

(1ª JCJ-1.894/96)

RECLAMANTE

FILINTO PEREIRA FREITAS

RECLAMADO

CODEMAT S/A

JJ, 13

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$10.247,03, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	9.803,26
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	400,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	43,77
TOTAL (em 01/05/98) :	R\$	10.247,03

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$346,57 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$643,29 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Epedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Junho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PALAQUÁS, BLOCO SEPLAN

CRA

CUIABÁ - MT

22.06.98

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

280

AUTOS Nº 7699/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 08/06/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 246/249, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 9.803,26, valores atualizados até 01/05/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 400,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 43,77.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 08/06/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX

246

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1 JUN 21 1998 030049

DISTRIBUIÇÃO

SIEX N. 7.699/97

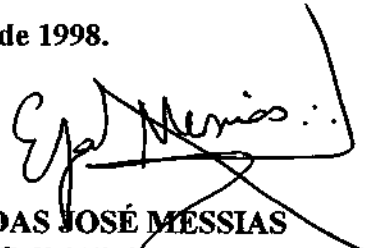
PROCESSO N. 1.894/96 - 1ª JCJ

EPAMINONDAS JOSÉ MESSIAS, Perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 228, vem com o devido respeito apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **FILINTO PEREIRA FREITAS** (Reclamante) e **CODEMAT S/A** (Reclamado).

Estimando seus honorários em **R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais)**, coloca-se a disposição de V.Ex.a. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de maio de 1998.


EPAMINONDAS JOSÉ MESSIAS
CRC 6264/0-9

LAUDO PERICIAL

Processo n. 1.894/96 - 1ª JCJ de Cuiabá, MT

SIEX N. 7.699/97 - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

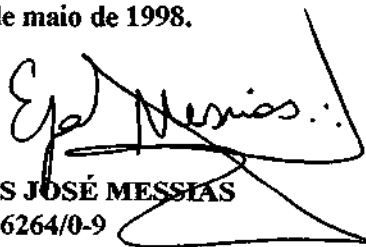
Partes: **FILINTO PEREIRA FREITAS** (Reclamante)
CODEMAT S/A (Reclamado)

Admissão: 01.11.84
Demissão: 30.06.96
Prescrição: 06.11.91
Ajuizamento: 06.11.96
Data do cálculo: 01.05.98

RESUMO DOS CÁLCULOS:

1. Saldo Credor
conforme anexos I e II..... R\$ 8.305,50
2. Juros Simples 1% a.m. - Lei 8.177/91
(06.11.96 a 01.05.98 = 541 dias)..... R\$ 1.497,76
 $8.305,50 \times 541/3.000$
3. Total bruto R\$ 9.803,26
4. Deduções - Base p/ IR R\$ 3.994,90
INSS - Decreto 2.173/97 art. 68 par. 4º..... R\$ (346,57)
IRRF (27,5%)..... R\$ (643,29)
5. Total líquido devido ao reclamante em 01.05.98..... R\$ 8.813,40
6. Custas Processuais R\$ 40,00 x 1,09421117 R\$ 43,77

Cuiabá-MT, 30 de maio de 1998.


EPAMINONDAS JOSÉ MESSIAS
CRC 6264/0-9

ANEXO I - SALÁRIOS EM ATRASO

MÊS/ANO	TOTAL LÍQUIDO	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	DATA PAGAMENTO	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	DIFERENÇA	DIF. MÊS	DIF. DIA	DATA A PAGAR	DIAS ATRASO	VALOR ATUAL
Nov/91	327.365,80	0,00256913	847,59	09/01/92	0,00160674	525,89	321,80	160,80	5,38	05/12/91	35	167,60
Dez/91	964.892,47	0,00201814	1.945,38	02/04/92	0,00085012	820,27	1.125,08	281,27	9,38	06/01/92	87	815,69
Jan/92	826.911,02	0,00160674	1.328,63	21/02/92	0,00127915	1.057,74	270,89	270,89	9,03	05/02/92	16	144,47
Fev/92	684.579,43	0,00127915	850,10	19/03/92	0,00102933	684,07	166,03	166,03	5,53	05/03/92	14	77,48
Mar/92	633.629,43	0,00102933	652,21	15/04/92	0,00085012	538,66	113,55	113,55	3,79	09/04/92	9	34,07
Abr/92	652.579,43	0,00085012	554,77	15/05/92	0,00070956	483,04	91,73	91,73	3,06	05/05/92	10	30,68
Mai/92	1.668.580,04	0,00070956	1.183,96	18/06/92	0,00058617	978,07	205,89	205,89	6,86	05/06/92	13	89,22
Jun/92	1.733.793,12	0,00058617	1.016,30	18/07/92	0,00047390	821,64	194,65	194,65	6,49	06/07/92	10	64,38
Jul/92	3.197.525,12	0,00047390	1.515,31	18/08/92	0,00038460	1.229,77	285,54	285,54	9,52	05/08/92	13	123,73
Ago/92	3.201.921,12	0,00038460	1.231,48	18/09/92	0,00030875	982,19	249,27	249,27	8,31	07/09/92	9	74,78
Set/92	5.111.630,12	0,00030875	1.587,99	21/10/92	0,00024526	1.253,69	314,31	314,31	10,48	05/10/92	16	167,63
Out/92	10.503.816,59	0,00024526	2.578,12	17/11/92	0,00018893	2.089,48	488,63	488,63	16,22	05/11/92	12	194,66
Nov/92	3.538.960,08	0,00018893	704,01	18/12/92	0,00016049	567,97	136,04	136,04	4,53	07/12/92	9	40,81
Dez/92	6.934.350,20	0,00016049	1.112,89	10/01/93	0,00012661	877,96	234,94	234,94	7,83	05/01/93	5	35,16
Jan/93	12.762.580,00	0,00012661	1.615,87	16/02/93	0,00010017	1.278,43	337,44	337,44	11,25	05/02/93	11	123,73
Fev/93	17.233.390,00	0,00010017	1.726,27	15/03/93	0,00007962	1.372,12	354,15	354,15	11,80	05/03/93	10	118,08
Mar/93	23.371.620,00	0,00007962	1.860,85	19/04/93	0,00006210	1.451,38	409,47	409,47	13,65	05/04/93	14	131,09
Abr/93	23.937.070,00	0,00006210	1.486,49	17/05/93	0,00004828	1.155,20	331,29	331,29	11,04	05/05/93	12	132,82
Mai/93	343.434,51	0,00004828	1.657,41	18/06/93	0,00003710	1.274,14	383,27	383,27	12,78	07/06/93	11	140,63
Jun/93	487.188,92	0,00003710	1.733,27	19/07/93	0,00002848	1.329,82	403,65	403,65	13,48	05/07/93	14	188,37
Jul/93	813.819,69	0,00002848	1.746,93	18/08/93	0,02134103	1.309,95	436,98	436,98	14,57	05/08/93	11	160,22
Ago/93	63.023,38	0,02134103	1.344,98	20/09/93	0,01585279	999,10	345,89	345,89	11,53	08/09/93	14	161,41
Set/93	121.708,40	0,01585279	1.929,42	19/10/93	0,01161121	1.413,18	518,24	518,24	17,21	05/10/93	14	240,81
Out/93	132.187,09	0,01161121	1.534,35	18/11/93	0,00852762	1.127,24	407,61	407,61	13,59	05/11/93	13	176,63
Nov/93	366.238,90	0,00852762	3.123,15	23/12/93	0,00623364	2.283,00	840,14	840,14	28,00	06/12/93	17	476,08
Dez/93	480.038,92	0,00623364	2.992,39	18/01/94	0,00440727	2.115,66	876,73	876,73	29,22	05/01/94	13	379,92
Jan/94	427.833,78	0,00440727	1.886,02	21/02/94	0,00315120	1.348,50	537,51	537,51	17,92	07/02/94	14	260,84
Fev/94	524.499,42	0,00315120	1.652,80	21/03/94	0,00222190	1.165,18	487,63	487,63	16,25	07/03/94	14	227,86
Mar/94	719.338,80	0,00222190	1.598,01	25/04/94	0,00152189	1.094,75	503,26	503,26	16,78	05/04/94	20	335,89
Abr/94	1.201.270,74	0,00152189	1.828,20	16/05/94	0,00103926	1.248,43	579,77	579,77	19,33	05/05/94	11	212,58
Mai/94	1.622.448,38	0,00103926	1.686,15	13/06/94	1,94592085	1.148,06	538,09	538,09	17,94	08/06/94	7	125,66
Jun/94	896,11	1,94592085	1.743,76	14/07/94	1,85279648	1.660,31	83,45	83,45	2,78	05/07/94	9	26,03
Jul/94	878,52	1,85279648	1.627,72	15/08/94	1,81413366	1.683,75	33,97	33,97	1,13	05/08/94	10	11,32
Ago/94	1.052,22	1,81413366	1.908,87	14/09/94	1,77093869	1.863,42	45,45	45,45	1,52	05/09/94	9	19,64
Set/94	1.108,94	1,77093869	1.963,88	17/10/94	1,72691679	1.914,94	48,93	48,93	1,63	05/10/94	12	19,67
Out/94	1.387,49	1,72691679	2.395,94	21/11/94	1,67780802	2.327,94	68,00	68,00	2,27	07/11/94	14	31,73
Nov/94	4.289,18	1,67780802	7.196,42	25/01/95	1,59738340	6.851,46	344,96	172,48	5,75	05/12/94	51	293,21
Dez/94	1.374,50	1,63094922	2.241,74	23/03/95	1,53306346	2.107,20	134,54	44,85	1,49	05/01/95	77	115,11
Jan/95	1.572,08	1,59738340	2.511,21	22/02/95	1,56832085	2.465,53	45,89	45,89	1,52	08/02/95	16	24,87
Fev/95	1.440,70	1,56832085	2.259,48	09/03/95	1,43509837	2.067,55	191,93	63,98	2,13	06/03/95	64	136,43
Mar/95	1.000,00	1,53306346	1.633,06	02/04/95	1,39483913	1.394,84	138,22	46,07	1,54	05/04/95	58	89,08
Abr/95	985,60	1,48169745	1.480,36	02/05/95	1,39483913	1.374,75	85,61	42,80	1,43	05/05/95	28	38,96
Mai/95	1.440,70	1,43509837	2.067,55	28/06/95	1,39483913	2.009,54	58,00	58,00	1,93	05/06/95	23	44,47
Jun/95	1.365,52	1,39483913	1.904,68	09/08/95	1,31995932	1.802,43	102,25	51,12	1,70	05/07/95	35	69,66
Jul/95	1.487,50	1,35433766	2.014,58	28/09/95	1,29484833	1.920,09	88,49	44,25	1,47	07/08/95	50	73,74
Ago/95	3.018,53	1,31995932	3.984,34	23/10/95	1,27378001	3.844,94	139,39	69,70	2,32	05/09/95	48	111,61
Set/95	1.914,88	1,29484833	2.479,48	15/12/95	1,23910998	2.372,75	106,73	35,58	1,19	05/10/95	71	84,20
Out/95	1.478,17	1,27378001	1.882,86	22/12/95	1,23910998	1.831,62	51,25	25,62	0,85	06/11/95	46	39,29
Nov/95	2.148,93	1,25571405	2.698,44	22/12/96	1,13072681	2.429,86	268,58	20,68	0,69	05/12/95	363	263,76
Dez/95	1.308,04	1,23910998	1.618,33	19/01/96	1,22378090	1.598,31	20,02	20,02	0,87	05/01/96	14	3,34
Jan/96	1.506,04	1,22378090	1.843,06	18/02/96	1,21211430	1.825,49	17,57	17,57	0,59	05/02/96	11	6,44
Fev/96	1.493,86	1,21211430	1.810,49	22/04/96	1,19444877	1.784,10	28,39	13,19	0,44	05/03/96	48	21,11
Mar/96	1.647,36	1,20232855	1.980,67	29/05/96	1,18745702	1.966,17	24,50	12,25	0,41	05/04/96	54	22,06
Abr/96	1.384,54	1,19444877	1.653,76	09/07/96	1,17339310	1.824,61	29,15	9,72	0,32	08/05/96	84	20,73
Mai/96	1.472,16	1,18745702	1.748,13	05/08/96	1,16607597	1.716,65	31,48	10,49	0,35	05/06/96	61	21,33
Jun/96	1.490,48	1,16025862	1.759,15	12/08/96	1,16607597	1.738,01	21,14	10,57	0,35	05/07/96	38	13,39
Total											R\$	7.316,78

VALOR PAGO FLS. 15

MÊS/ANO	VALOR	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL
Jul/96	(3.077,93)	1,1783931	(3.611,62)

ANEXO II - DIFERENÇAS SALARIAIS

MES/ANO	SALARIO	REAJUSTE 14,5%	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	INSS
Mai/95	1.281,10	185,76	1,43509837	266,58	21,33
Jun/95	1.281,10	185,76	1,39483913	259,10	20,73
Jul/95	1.281,10	185,76	1,35433766	251,58	20,13
Ago/95	1.281,10	185,76	1,31995932	245,19	19,62
Set/95	1.281,10	185,76	1,29484833	240,53	19,24
Out/95	1.281,10	185,76	1,27378001	236,62	18,93
Nov/95	1.293,75	187,59	1,25571405	235,56	18,85
Dez/95	1.293,75	187,59	1,23910998	232,45	18,60
Jan/96	1.293,75	187,59	1,22378090	229,57	18,37
Fev/96	1.293,75	187,59	1,21211430	227,39	18,19
Mar/96	1.293,75	187,59	1,20232855	225,55	18,04
Abr/96	1.293,75	187,59	1,19444877	224,07	17,93
Mai/96	1.293,75	187,59	1,18745702	222,76	17,82
Rescisórias					
Aviso Prévio	1.293,75	187,59	1,18025862	221,41	-
13 Sal 06/12	646,88	93,80	1,18025862	110,71	12,18
Férias 93/94	1.293,75	187,59	1,18025862	221,41	24,36
Férias 94/95	1.293,75	187,59	1,18025862	221,41	24,36
Férias 08/12	862,50	125,06	1,18025862	147,61	16,24
1/3 férias	1.150,00	166,75	1,18025862	196,81	21,65
FGTS + 40%				384,06	-
Total			R\$	4.600,37	346,57

Reajuste = 29,5% - 15% já concedidos, fls. 223.